

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Inácio Roberto de Lira Campos – ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia – PB, em razão da ausência de apresentação do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social sobre a aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cacimba de Areia-PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Social Especial (PSE) e Proteção Social Básica (PSB) no exercício de 2011.

2. Não tendo sido entregue o referido parecer, o órgão concedente concluiu pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao ente federado.

3. Após as devidas notificações na fase interna desta TCE, por meio das quais foram dadas aos responsáveis a oportunidade de se manifestarem com relação às irregularidades, eles não se manifestaram. Assim, o Relatório do Tomador de Contas Especial 70/2015 (peça 2, p. 180-192), concluiu que houve dano ao Erário no valor de R\$ 170.381,25 (cento e setenta mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), sob a responsabilidade de Inácio Roberto de Lira Campos (gestão 2009-2012), solidariamente com Orisman Ferreira da Nóbrega, Prefeito Municipal que lhe sucedeu (gestão 2003-2016).

4. No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, dos quais a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome foi devidamente cientificada (peça 2, p. 212).

5. No âmbito desta Corte de Contas, apenas Inácio Roberto de Lira Campos foi citado, uma vez que tanto os recursos recebidos quanto o prazo final para a prestação de contas ocorreram em sua gestão. Nos termos da Portaria-MDS n.º 625, de 13/08/2010, **in verbis**:

“Art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

(...)

§2º O lançamento das informações pelos gestores de que trata o caput realizar-se-á no **prazo de sessenta dias, após o término do exercício.**” (grifos acrescidos)

6. Considerando que os recursos em questão são, reconhecidamente, relativos ao ano de 2011, o prazo final de prestação de contas do uso desses recursos recaiu ainda no mandato do ex-Prefeito Inácio Roberto de Lira Campos. Portanto, acertada a citação apenas desse responsável e não do seu sucessor. Nesse sentido a ementa do Acórdão 851/2017-TCU-Plenário, de minha relatoria:

“A Súmula TCU 230 só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha se encerrado na gestão do sucessor.”

7. Como o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe foi atribuído, na forma da citação que lhe foi encaminhada, configurou-se a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, a Unidade Técnica deu prosseguimento à instrução dos autos, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal.

8. Considero que o exame dos elementos do processo foi adequadamente realizado, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir.

9. Em linha com meu entendimento esposado no Voto condutor do Acórdão 6791/2017–Segunda Câmara, entendo que não há como vislumbrar possível o ateste da idoneidade da aplicação dos recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a entes da Federação, ante a ausência de ateste de regularidade por parte do Conselho Municipal de Assistência Social (CAS), assim como da falta de outros elementos concretos que demonstrem a regularidade dos gastos.
10. Nesse sentido, a Portaria-MDS 625/2010 estabelece, de forma clara, que a aprovação da prestação de contas desses recursos está condicionada a existência do mencionado parecer do CAS, uma vez que a sua inexistência inviabiliza a conferência de que os gastos atenderam aos objetivos dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.
11. Assim, cumpridos os regulares atos de constituição e validade desta TCE, inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé do gestor, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas, condenando-se o responsável, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 16, inciso III da Lei 8.443/92, pelo débito apurado, devidamente atualizado a partir da data da efetiva disponibilização dos recursos.
12. Considero, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, ante o montante atualizado do débito, fixo em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).
13. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, com a qual está de acordo o Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator